



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 580115 - AM (2020/0109431-6)

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
IMPETRANTE : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO E OUTRO  
ADVOGADOS : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO - DF033192  
LARISSA LOPES BEZERRA - DF044550  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
PACIENTE : MOUHAMAD MOUSTAFA (PRESO)  
CORRÉU : GILBERTO SOUZA DE AGUIAR  
CORRÉU : JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA  
CORRÉU : PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO  
CORRÉU : PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de decisão do Tribunal local que indeferiu a liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no bojo da ação penal n. 0009517-71.2017.4.01.3200 por descumprimento de condições fixadas quando da concessão de liberdade provisória.

Impetrado *writ* na origem, a liminar restou indeferida.

Dá o presente *mandamus*, no qual sustenta a defesa, em síntese, insubsistência dos fundamentos utilizados para tal medida, alegando que no processo onde teria sido concedida sua liberdade provisória houve impetração do HC n. 1035984-33.2018.4.01.0000, junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, no qual foi deferida a liminar *para relaxar a prisão do Paciente nesse último mês de abril, por considerar o cárcere ilegal* (fl. 6). Desse modo, entende que *se mostra idônea a fundamentação de que o Réu já estava preso por quebra de cautelar se esta prisão foi considerada ilegal pelo TRF1* (fl. 6).

Alega também que o fundamento da reiteração delitiva não subsistiria, pois *foi oferecida denúncia em desfavor do Paciente pelo crime de obstrução de investigação de organização criminosa, sendo aberta uma ação penal de n.º 0008371-24.2019.4.01.3200. Esta denúncia foi recebida poucos dias antes de proferida a sentença penal condenatória que decretou a prisão preventiva do Paciente, combatida neste HC. Prossegue aduzindo que em 18/12/2019 foi proferida sentença absolutória do Paciente na ação penal de obstrução a investigação de organização criminosa. Assim, a suposta prática do crime que justificou a alegação de "reiteração delitiva e interferência nas investigações", proibindo o Réu de recorrer em liberdade, tornou-se inexistente, convertendo em injusta e equivocada a nova decretação de prisão preventiva aqui combatida* (fl. 7).

Defende ainda que haveria impossibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício, diante da nova Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime).

Por fim, entende o impetrante que o paciente se enquadra no grupo de risco para a Covid-19, uma vez que é hipertenso e diabético, além de fazer uso de equipamento de ventilação mecânica para respiração enquanto dorme.

Nestes termos requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão

preventiva, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Destaca-se nesse primeiro momento, quanto ao argumento de que haveria impossibilidade de ser mantida a prisão preventiva do paciente, posto que decretada de ofício e essa possibilidade estaria vedada agora diante da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que sob a égide da redação anterior do Código de Processo Penal, era admitido que o magistrado decretasse e mantivesse a prisão preventiva de ofício, desde que no curso da ação penal. Quanto a esse aspecto, não se verifica qualquer ilegalidade. Nestes termos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTENTE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO SENTENCIANTE. ADCS 43, 44 E 54. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

V - A eventual ausência de pedido expresso do Ministério Público Federal no grau recursal não obsta a manutenção da custódia cautelar, visto que o julgamento dos embargos infringentes e da questão de ordem ocorreu sob a égide da anterior redação do art. 311 do Código de Processo Penal, que admitia que o magistrado decretasse - e mantivesse - a prisão preventiva de ofício, desde que no curso da ação penal.

[...].

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 553.013/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Superado esse ponto, a decisão do Tribunal Regional Federal restou assim fundamentada (fls. 12-13):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MOUHAMAD MOUSTAFÁ com a finalidade de promover a revogação da sua prisão preventiva decretada e posteriormente mantida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, no corpo da sentença condenatória prolatada em desfavor do paciente nos autos da Ação Penal 0009517-71.2017.4.01.3200/AM.

Examinando a questão posta nos autos não verifico a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade na custódia cautelar do paciente que justifique o deferimento da medida postulada nesta sede de cognição sumária.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, na qual o Juízo impetrado destacou, verbis:

(...)

**O réu está preso por quebra das condições fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória. Dessa forma, e considerando a reiteração das condutas delitivas e da interferência indevida nas fases posteriores da**

**investigação, indefiro o direito de apelar em liberdade, determinando a prisão preventiva do réu nestes autos, para garantia da ordem pública.**

(...)

Desse modo, nada há nos autos que possa justificar o deferimento da medida postulada nesta sede preliminar.

Em outra vertente, a manutenção da custódia cautelar pelo juiz ao lavrar a sentença prescinde de requerimento do Ministério Público Federal ou da autoridade policial, devendo o ato ser devidamente fundamentado.

Por outro lado, não se tem como acolher o pedido de soltura do paciente com fundamento exclusivo na pandemia de SARS-COVID-19, tendo em vista que não demonstrado, na petição inicial do writ, a existência de qualquer ocorrência da referida virose pandêmica no estabelecimento prisional no qual o paciente se encontra custodiado, bem como não resultou por comprovado nos autos estar o paciente incluído no grupo de risco elaborado pela Organização Mundial da Saúde – OMS ou mesmo nas hipóteses legais contempladas no âmbito da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, da lavra do egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Pelo contrário, o laudo médico juntado aos autos atesta que não há necessidade de o paciente sair do “regime fechado”.

Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar.

Na sentença condenatória acima mencionada pelo TRF1, prolatada na ação penal n. 0009517-71.2017.4.01.3200, também foram lançados os seguintes fundamentos (fl. 73):

[...].

Da manutenção da prisão preventiva de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e MOUHAMAD MOUSTAFÁ

**Os réus acima nominados encontram-se presos preventivamente por força de decisões exaradas nos processos 18983-55.2018.4.01.3200 e 6107-34.2019.4.01.3200, ambos baixados e reunidos a esta ação penal.**

O requerimento constante do processo nº 6107-34.2019.4.01.3200 é pedido de prisão vinculado aos presentes autos. Considerando a absolvição dos Réus, revogo a prisão decretada e determino a expedição de alvará de soltura, quanto à presente ação penal.

**No requerimento dos autos 18983-55.2018.1.04.3200, a motivação principal para as determinações de prisão preventiva dos réus foi a violação das medidas cautelares impostas a ambos, visto que estes estavam se comunicando entre si através de mensagens de áudio trocadas por aplicativo, em frontal desrespeito à cautelar de proibição de comunicação com os demais réus das ações penais relacionadas à operação “Maus Caminhos”.**

Desta forma, embora os acusados tenham sido absolvidos da acusação de embaraço à investigação de organização criminosa, não há mudança substancial no contexto fático que fundamentou suas prisões preventivas, visto que claramente existiu descumprimento grave das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, não havendo outras alternativas legais que possam substituir a custódia de caráter cautelar.

Isto posto, determino o apensamento dos autos nº 18983-55.2018.4.01.3200 ao processo nº 13738-34.2016.4.01.3200.

[...].

Como visto, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação que deve ser considerada válida para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o paciente e outro corréu tiveram a segregação cautelar deferida no bojo do processo n. 18983-55.2018.1.04.3200, onde *a motivação principal para as determinações de prisão preventiva dos réus foi a violação das medidas cautelares impostas a ambos, visto que estes estavam se comunicando entre si através de mensagens de áudio trocadas por aplicativo, em frontal desrespeito à cautelar de proibição de comunicação com os demais réus das ações penais relacionadas à operação “Maus Caminhos”*.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do HC n. 103594-33.2018.4.01.0000, deferiu a liminar para a revogação da prisão do paciente nos seguintes termos (fls. 81-82):

[...].

Analisando-se os autos, verifica-se que custódia cautelar do paciente foi decretada em 05/12/2018 com sustentação nos seguintes argumentos, verbis:

[...].

Do pedido de prisão preventiva.

Os fatos descobertos pela Polícia Federal, explicitados pela autoridade policial representante nas informações policiais anexas ao pedido (220/2018 e 225/2018) demonstram indícios de comunicação entre GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e o líder da organização criminosa desbaratada pela “Operação Maus Caminhos”, MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

[...].

**Os elementos aqui expostos, portanto, comprovam os indícios de cometimento de crime doloso punível com pena máxima superior a 04 anos (art. 131, I do CPP), no caso, o delito de embarço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º da Lei nº12.850/13), os quais configuram o fumus comissi delicti.**

**Em relação às circunstâncias subjetivas, ou o periculum libertatis, a conduta dos alvos, revelada nas informações trazidas pelo requerente, demonstram grave violação à medida cautelar imposta aos mesmos, configurando o risco à garantia da ordem pública, pois estes não apenas teriam se reunido entre si, como o assunto deste encontro fora justamente obter informações e analisar possíveis estratégias para atrapalhar e tornar inócuas as medidas ostensivas deflagradas pela “Operação Cashback”.**

Havendo portanto os requisitos autorizadores para a prisão preventiva de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e MOUHAMAD MOUSTAFÁ, deve o pedido do MPF ser deferido em face de ambos.

[...].

Esclareço, por oportuno, que a prolação de sentença absolutória, na qual foi equivocadamente mantida a prisão preventiva do paciente, cujo fundamento remete

aqueles constantes do decreto prisional preventivo originário, não resulta na perda de objeto do habeas corpus contra o originário decreto prisional, uma vez que remanesceram íntegros, consoante orientação pacífica da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**De outro lado, infere-se que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito capitulado no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (embarço a investigação de organização criminosa); e que após processada e julgada a ação penal respectiva foi ele absolvido pela ausência de provas da materialidade do delito e, por via de consequência, da própria autoria delitiva.**

**Mesmo assim, o Juízo impetrado manteve a prisão preventiva do paciente, mediante fundamentos que remetem àqueles que sustentaram o decreto prisional preventivo originário.**

**No entanto, a manutenção da custódia cautelar do paciente, nessas circunstâncias, mostra-se manifestamente ilegal, exatamente pela inexistência dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (prova da materialidade do delito e dos indícios de autoria), tendo em vista que não reconhecida a existência do fato delituoso imputado ao paciente na ação penal de fundo.**

Por consequência, o desaparecimento superveniente dos pressupostos da custódia cautelar ora impugnada, não cabe a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Repiso, por oportuno, que a expedição do provimento reclamado pelo impetrante mostra-se urgente e necessária não só em razão da manifesta ilegalidade do ato, mas em razão do presente habeas corpus encontrar-se sem data para inclusão em pauta de julgamento, tendo em vista a paralisação da atividade judiciária ordinária como resultante da pandemia do SARS-COVID-19.

Com estas considerações, RECONSIDERO a decisão requerida e DEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante, para RELAXAR a prisão preventiva do paciente MOUHAMAD MOUSTAFÁ, decretada no interesse da Ação Penal 0008371-24.2019.4.01.3200/AM, nos termos da fundamentação retro, devendo ele ser imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

[...].

Pelo que se pode depreender, **na ação penal n. 0008371-24.2019.4.01.3200 o paciente foi absolvido pelo crime de embarço à investigação de organização criminosa**, mas teve mantida sua prisão preventiva na primeira instância com base no descumprimento de cautelar anteriormente imposta no processo n. **0018983-55.2018.1.04.3200**. Ocorre que, o descumprimento a que se refere este último processo seria exatamente a conduta pela qual o paciente foi absolvido, isto é, comunicação *entre GILBERTO DE SOUZA AGUIAR e o líder da organização criminosa desbaratada pela “Operação Maus Caminhos”, MOUHAMAD MOUSTAFÁ* (fl. 82). Sendo assim, entendeu por bem o Tribunal Federal relaxar o claustro preventivo, posto que este seria baseado apenas em condutas pelas quais o paciente tinha acabado de ser absolvido.

Desse modo, retornando ao presente caso, **apesar do paciente ter sido condenado pelo crime de peculato na ação penal n. 0009517-71.2017.4.01.3200** (que originou este *writ*), manter a prisão com base no mesmo descumprimento das cautelares impostas no processo n. **0018983-55.2018.1.04.3200** afigura-se flagrantemente ilegal, por ausência do requisito obrigatório da justa causa, referente à existência do crime e sua

autoria, tendo em vista a absolvição do paciente na ação penal n. **0008371-24.2019.4.01.3200**.

Frise-se, por fim, que não obstante exista menção à reiteração delitiva do paciente na fundamentação da decisão atacada (fl. 12), essa não pode ser considerada válida para a manutenção do ergástulo acautelatório, pois tal condição já era conhecida à época (conforme se extrai das informações às fls. 213-214, relatando outras ações penais do paciente) e não foi utilizada para a decretação da prisão, que teve como fundamento apenas o descumprimento das medidas cautelares impostas no processo 0018983-55.2018.1.04.3200.

Verifica-se, portanto, ilegalidade apta para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF

Ante o exposto, defiro a liminar, para a soltura do paciente MOUHAMAD MOUSTAFÁ, até o julgamento de mérito do *writ* de origem, que não resta prejudicado por esta decisão, o que também não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator